

Registro: 2025.0000384480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2103089-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RAFARD e Interessado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RAFARD, é embargado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº

2103089-68.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RAFARD

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RAFARD

EMBARGADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº **52.737**

Embargos de Declaração. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face das Leis Complementares nº 277/2020 e 315/2023, ambas do Município de Rafard julgada parcialmente procedente na parte não extinta. Embargos opostos pelo Prefeito do Município de Rafard arguindo omissão com relação à fundamentação adotada para o reconhecimento da inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de “Assessor”, bem como da proporcionalidade dos cargos comissionados em relação ao total de cargos de provimento efetivo. Embargos rejeitados em razão da ausência de omissões ou contradições no julgado.

O Prefeito do Município de Rafard opõe embargos de declaração aduzindo omissão no acórdão proferido por este C. Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, que por unanimidade dos votos, julgou “a ação procedente em parte, com modulação e ressalva, na parte não extinta”.

Relata que os cargos de assessor de departamento foram extintos, remanescendo os cargos de “assessor”, agora vinculados única e exclusivamente ao Gabinete do Prefeito. Tais cargos são dedicados ao Assessoramento dos Departamento Municipais, com lotação inicial no Gabinete do Prefeito e designação às respectivas unidades administrativas, conforme necessidade e conveniência do serviço público.

Aduz que o rol de atribuições de tais cargos demonstra o elemento fidúcia entre o assessor e o diretor ao qual estará vinculado, além de trazer atividades de coordenação, gerenciamento, supervisão, controle e assessoria.

Aponta ausência de fundamentação de forma inequívoca sobre o motivo da inconstitucionalidade dos cargos de “assessor”, bem como acerca do quantitativo de comissionados em relação aos servidores efetivos.

Relata que o Município possui mais de 400 cargos de provimento efetivo e apenas 20 cargos em comissão, o que representa menos de 5% do total de cargos.

Assinala omissão com relação à fundamentação específica acerca de quais pontos ensejaram a declaração de inconstitucionalidade na descrição de cada cargo em comissão ou função comissionada.

Aduz ser necessário o enfrentamento individual de cada uma das atribuições fixadas na Lei.

Postula o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas, bem como prequestionar as questões suscitadas.

A D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 26/32 manifestou

sua impugnação aos embargos declaratórios conforme ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÕES DAS
LEIS COMPLEMENTARES Nº 277/2020 E
315/2023, DO MUNICÍPIO DE RAFARD.
CARGOS PÚBLICOS. PROVIMENTO EM
COMISSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO
PEDIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER
INFRINGENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de contradição ou omissão.

2. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. Rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das Leis Complementares nº 277, de 31 de março de 2020 e nº 315/2023, do Município de Rafard, arguindo afronta aos artigos 111, 115, II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Em 5 de fevereiro de 2022, este C. Órgão Especial, por votação unânime, julgou: a) parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, e 493, do Código de Processo Civil, em relação às expressões: “Assessor de Coordenação do Banco do Povo”; “Chefe da Divisão de Almoxarifado”;

“Chefe da Divisão de Gestão de Convênios e Captação de Recursos”; “Chefe da Divisão de Engenharia, Obras e Infraestrutura”; “Chefe da Divisão de Serviços Públicos, Fiscalização e Controle de Posturas”; “Chefe da Divisão de Trânsito e Mobilidade urbana”; “Chefe da Divisão de Desenvolvimento Rural e Agropecuário”; “Chefe da Divisão de Meio Ambiente e Aterro Sanitário”; “Chefe da Divisão de Administração da UMS”; “Chefe da Divisão de Farmácia”; “Chefe da Divisão de Fiscalização de Merenda Escolar”; e “Diretor Adjunto da Educação”, em razão da superveniência da Lei Complementar nº 315/2023, do município de Rafard, que declarou a extinção dos mencionados cargos; b) quanto ao pleito remanescente, procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade das expressões: “Assessor do Departamento Administrativo e Financeiro”, da Lei Complementar nº 277, de 31 de março de 2020, bem como da expressão “Assessor de Departamento”, constante dos Anexos II e IV da Lei Complementar nº 315, de 09 de agosto de 2023, do Município de Rafard; c) declarou, ainda, a inconstitucionalidade por arrastamento das expressões “Assessor de Coordenação do Banco do Povo”, “Chefe da Divisão de Almoxarifado”, “Chefe da Divisão de Gestão de Convênios e Captação de Recursos”, “Chefe da Divisão de Engenharia, Obras e Infraestrutura”, “Chefe da Divisão de Serviços Públicos, Fiscalização e Controle de Posturas”, “Chefe de Divisão de Trânsito e Mobilidade Urbana”, “Chefe da Divisão de Desenvolvimento Rural e Agropecuário”, “Chefe da Divisão de Meio Ambiente e Aterro Sanitário”, “Chefe da Divisão de Administração da UMS”, “Chefe da Divisão de Farmácia”, “Chefe da Divisão de Fiscalização de Merenda Escolar”, previstas na redação original no quadro do § 1º do art. 78 e nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 263, de 22 de março de 2018, do Município de Rafard; d) com ressalva da incidência dos efeitos a partir de 120 dias, ressaltando-se a irrepetibilidade dos

valores recebidos a título de boa-fé.

Insurge-se o Prefeito do Município aduzindo omissão quanto à fundamentação da declaração de inconstitucionalidade dos cargos de Assessor, bem como quanto ao reduzido número de cargos de provimento em comissão mantidos pelo Município.

Em que pese a argumentação trazida pelo embargante, nada há a esclarecer uma vez que o acórdão embargado analisou a matéria de forma suficiente.

Quanto ao argumento do embargante de que o acórdão não está devidamente fundamentado e não enfrentou todos os argumentos trazidos, bem como deixou de apresentar fundamentação específica acerca dos pontos que ensejaram a declaração de inconstitucionalidade, basta uma simples leitura do acórdão para constatar que não há vício na decisão, pois foram apreciadas todas as teses que poderiam infirmar a conclusão adotada, sendo certo que os presentes embargos apresentam indevido intuito procrastinatório e inconformismo com o resultado adotado pelo órgão julgador.

Ao contrário do alegado, o acórdão atacado analisou detalhadamente o rol de atribuições dos cargos declarados inconstitucionais, apontando a descrição de atribuições genéricas, técnicas, operacionais e burocráticas.

Restou suficiente demonstrado na decisão embargada a violação aos dispositivos constitucionais que regulam a matéria.

Não se desconhece a argumentação de que o Município de Rafard manteve ínfimo quadro de cargos de provimento em comissão, contudo referidos cargos foram declarados inconstitucionais devido a incompatibilidade com os requisitos constitucionais já mencionados.

Pelos argumentos lançados no acórdão embargado, a situações dos cargos de Diretores, os quais foram reconhecidos como equiparados aos de Secretários, não se equipara aos cargos de Assessores, em que pese a argumentação dispendida no sentido de estar presente a necessária relação de fidúcia, além da vinculação direta ao gabinete do Prefeito.

Claro, portanto, que o embargante pretende a rediscussão da matéria já apreciada no acórdão, apresentando caráter nitidamente infringente, vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Todas as questões arguidas nos embargos de declaração foram enfrentadas e fundamentadas no acórdão, motivo pelo qual não há de se falar em omissão.

A matéria, portanto, foi suficientemente ventilada no acórdão, nada havendo a ser esclarecido.

Em verdade, **“os embargos declaratórios prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvida, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.”** (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 10.270/DF, relator Ministro Pedro Aciole, Primeira Turma, julgado em 28/8/1991, DJ de 23/9/1991, p. 13067).

Isso posto, **rejeitam-se os embargos.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan**
Desembargador Relator*